Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8477/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6853/2017
PROTOCOLO	: 1797938
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA,
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 13/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENRO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 191.420,00

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 23/2016 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 13/2016 (peça 14), celebrado entre Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas Saga Medição Ltda e Lao Indústria Ltda, tendo como objeto a aquisição Hidrômetros.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 10350/2017 (peça 18), manifestando-se pela regularidade no que se refere às etapas do Procedimento Licitatório e a Formalização da Ata de Registro de preço. Ressalvando a remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 9275/2017 (peça 19) concluiu pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 013/2016, na modalidade Pregão Presencial n° 23/2016, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, “a”, e artigo 122, I e II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela imposição de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações Resolução TC/MS n. 54/2016.

No entanto, cumpre salientar, que não foi cumprido o prazo de remessa de documentos a está Corte de Contas, tendo em vista que a data da publicação foi em 14/12/2016 e o prazo limite de protocolização era em 20/02/2017, sendo realizada em 30/03/2017, com o prazo superior de 38 dias.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 23/2016 do sistema de registro de preço e formalização da Ata de Registro de Preços nº. 13/2016 (peça 14), celebrado entre Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas Saga Medição Ltda e Lao Indústria Ltda; nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (UFERMS) ao Senhor Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

IV - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO